



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
17ª Vara do Trabalho de Manaus  
ACP 0000614-93.2018.5.11.0017  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS  
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO  
COLETIVO DE MA NAUS E NO AMAZONAS, GIVANCIR DE OLIVEIRA  
SILVA, JOSILDO DE OLIVEIRA SILVA, ELCIO CAMPOS REGO, JOAO  
BATISTA RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSENILDO DE OLIVEIRA E  
SILVA, JAILDO DE OLIVEIRA SILVA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE MANAUS** em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE MANAUS - STTRM**.

O autor expõe, na inicial, que o sindicato réu deflagrou movimento paretista no sistema de transporte coletivo, **a partir da meia-noite do dia 29/05/2017 (terça-feira), por tempo indeterminado**, em paralisação que perdura mais de 72 (setenta e duas) horas.

Relata que na data de hoje, 31/05/2018, o serviço foi 100% interrompido, com o impedimento de saída das garagens de todos os veículos do transporte coletivo urbano do Município de Manaus, em flagrante descumprimento às leis que amparam o direito de greve e causando prejuízos inestimáveis à população manauara, que se encontra totalmente desprovida dos serviços essenciais de transporte público.

Ressalta que o movimento grevista ocorreu mesmo diante da decisão proferida pelo E. TRT DA 11ª Região, nos autos da **DCG 00000203-04.2018.5.11.0000** ajuizado pelo SINETRAM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS - STTRM.

Requer **que seja determinada ao sindicato requerido e aos seus dirigentes a obrigação de não fazer**, consistente na abstenção de obstruir total ou parcialmente as garagens das empresas de transporte coletivo de Manaus, de forma a resguardar o direito de ir e vir daqueles que não aderiram ao movimento, impondo-se ao sindicato obreiro multa e constrição pessoal a todos aqueles que optarem pela obstaculização do aludido serviço de transporte público.

Inicialmente, considerando a previsão do artigo 114, II, da Constituição Federal, declaro inexistir controvérsia sobre a competência da Justiça do Trabalho. Também considero plenamente justificada a legitimidade da Procuradoria do Município de Manaus, à vista do que prescreve

o artigo 5º, III, da Lei 7347/85.

A aplicação concreta dos Direitos Fundamentais implica um exercício permanente de compatibilização de possíveis conflitos entre normas. Mesmo o direito à liberdade de expressão, uma das bases de todo o Estado Democrático merece hoje, segundo a doutrina alemã (em avanço já sobre a clássica doutrina norte-americana da quase absoluta *freedom os speech*), modulações para, por exemplo, resguardar o fundamento da Dignidade da Pessoa Humana.

O direito de *greve*, não obstante ser, em sua essência, um exercício de *desobediência*, de *anarquia*, no seu sentido político mais clássico de contrariedade à ordem vigente. Contudo, o avanço da legislação e da doutrina respeitantes aos Direitos Humanos Fundamentais determinou, primeiro, que o exercício da *desobediência* fosse ele mesmo "regulado" pelo Direito. Desse modo, a possibilidade de recusar-se ao trabalho por razões de baixos salários ou por condições ambientais de trabalho inadequadas passou a ser objeto de limitações para torná-la compatível com outros Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, a Constituição Federal prevê que, no exercício do direito de greve, "a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade". Assim, uma das possíveis restrições ao direito de greve está no respeito às necessidades da **comunidade**. Noutras palavras, a *anarquia primal* cede lugar, hoje, a um regime de exercício de direitos comportado pelo sistema normativo.

Assim, com todo o respeito que possam merecer as reivindicações da categoria dos rodoviários, a greve deles impacta necessidades da comunidade. Não por outra razão, a atividade de *transporte coletivo* faz parte do rol das atividades *essenciais* nos termos do artigo 10, V, da Lei 7783/89.

Como se pode colher das matérias jornalísticas veiculadas hoje e como é público e notório ao percorrer a pé ou em automóvel as ruas de Manaus, hoje circulam, no máximo, os "alternativos" e as "lotações", muito típicas essas das Zonas Norte e Leste da capital amazonense. Ônibus regulares não circulam, em evidente desrespeito a ordens judiciais emanadas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, mediatamente, em franca violação aos ditames da Constituição Federal e mesmo da cortesia e do respeito à comunidade.

De acordo com o artigo 11 da Lei 7347/85, "na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor". E o

artigo 12 da mesma lei prevê que "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

A concessão de liminar -- ou, em sentido amplo, de todas as formas de medidas de *urgência*-- depende, por definição, de se verificarem os elementos de probabilidade, de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, a concessão da medida de urgência requerida é, diante dos fatos narrados, mais do que útil, **indispensável** à efetividade da jurisdição. Há aqui o prejuízo evidente ao interesse coletivo, a ofensa à dignidade das decisões judiciais e à liberdade de locomoção de outros trabalhadores.

Assim, com base nos dispositivos aos quais aludi, constantes do texto da Lei n. 7.347 de 1985, defiro o pedido liminar para *a) determinar que o requerido, por seus representantes, se abstenha de obstruir total ou parcialmente as garagens das empresas de transporte coletivo de Manaus, de forma a resguardar o direito de ir e vir daqueles que não aderiram ao movimento, viabilizando o cumprimento das ordens judiciais proferidas pelo Egrégio Tribunal do Trabalho da 11ª Região.*

*b) impor ao requerido multa de R\$ 100.000,00 em caso de desobediência à presente ordem, além da possível responsabilização civil e penal pelos atos pessoais de desobediência porventura cometidos por seus representantes.*

A presente DECISÃO possui força de MANDADO JUDICIAL, podendo o Oficial de Justiça REQUISITAR todo apoio policial necessário e realizar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste, inclusive em domingos e feriados, bem como nos dias úteis fora do horário do expediente, tudo nos termos do artigo 770 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigos 212 a 214 do Código de Processo Civil. O cumprimento do mandado deve ser realizado na Rua Domingos Lima, n.º 119, Bairro Nossa Senhora das Graças, ou onde quer que se encontrarem os representantes do sindicato (garagem das empresas de ônibus, terminais de ônibus, etc).

MANAUS, 31 de Maio de 2018

GERFRAN CARNEIRO MOREIRA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto